



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

PROJETO DE LEI Nº /2020

0270/2020

Permite a venda de Ivermectina, em estabelecimentos veterinários e lojas de produtos agrícolas, apenas com receita emitida por um médico veterinário com inscrição ativa no CRMV e com a retenção da mesma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. A venda de Ivermectina será permitida, em estabelecimentos veterinários e lojas de produtos agrícolas, apenas com receita emitida por médico veterinário com inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e com a retenção da mesma.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei suplementa o Código de Defesa do Consumidor, observado o disposto nas seguintes normas:

I – art. 30, I e II, da Constituição Federal;

II – art. 8º, I e II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

I – impedir o risco do uso da Ivermectina por seres humanos, conforme alerta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, pela concentração do princípio ativo (ivermectina) em relação ao medicamento humano e pela falta de comprovação científica que ateste a segurança e a eficácia do uso dessas formulações em pessoas;

II – evitar a venda desse medicamento de forma indiscriminada.

Art. 3º. A receita do médico veterinário a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser emitida em duas vias, uma das quais será retida pelo estabelecimento que realizou a comercialização do medicamento e a outra servirá de orientação ao comprador para o seu uso em animal.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
LEGISLATIVO

16 SET. 2020

12:35

Plácido Sobreira Filho
Funcionário




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Art. 4º. A infração a esta Lei fica sujeita às sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 16 de 09 de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

JUSTIFICATIVA

**RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

A Ivermectina, um remédio clássico usado para piolho e sarna, foi alçada ao posto de um produto com o qual se espera ter o seu uso eficaz, tanto no tratamento quanto na prevenção do Covid-19.

Como ela só pode ser vendida nas farmácias com receita médica, algumas pessoas têm recorrido às lojas agrícolas e de produtos animais para comprá-la. Eis um problema sério, que motivou um alerta da Food and Drug Agency (FDA), entidade reguladora dos medicamentos nos Estados Unidos.

Mesmo que o princípio ativo seja o mesmo, o remédio para animais não serve para humanos. “Além de o produto não passar pelo mesmo processo de aprovação, a dosagem e a própria pureza podem ser diferentes. O risco é grande”, aponta Danyelle Marini, farmacêutica e diretora-tesoureira do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Motivado pela divulgação de uma reportagem que abordou o pedido feito pelo vereador de Maceió, Francisco Sales, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública do Estado, de suspensão da venda do medicamento Ivermectina nos estabelecimentos veterinários para evitar sua comercialização e utilização no tratamento da COVID-19 em humanos, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Alagoas – CRMV-AL veio a público esclarecer que se posiciona de forma contrária à recomendação, por entender que a medida deixa desassistidos os animais que precisam utilizar o medicamento em sua formulação para uso veterinário.

“Não podemos comprometer a saúde animal por causa da não disponibilidade do produto destinado aos humanos nas redes de farmácia usuais”, afirma a presidente do Conselho, Annelise Nunes.

O esclarecimento, enviado por meio de ofício ao vereador Francisco Sales, ressalta ainda que a medida mais acertada nesse caso seria recomendar que seja evitada a venda de forma indiscriminada e que a mesma ocorra apenas com receita emitida por um médico veterinário com inscrição ativa no CRMV e com a retenção da mesma.

É bom lembrar também que antes mesmo da pandemia, em novembro do ano passado, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa já alertava sobre o risco da concentração do princípio ativo (ivermectina) em relação ao uso da Ivermectina como medicamento por seres humanos e pela falta de comprovação científica que ateste a segurança e a eficácia do uso dessas formulações em pessoas.

Infelizmente, parece que estamos diante de uma nova edição da saga da cloroquina, hoje contraindicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e por

**RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

órgãos regulatórios nos Estados Unidos para o tratamento da Covid-19 por causa de seu risco cardiovascular e da ineficiência demonstrada nos estudos sérios publicados até o momento.

O que há de mais confiável no momento é uma pesquisa publicada por cientistas australianos no periódico Antiviral Research. Ela indica que o composto consegue inibir a replicação do novo coronavírus in vitro — isto é, em células isoladas no laboratório, não no corpo.

“Só que a dose eficaz nessa investigação ultrapassa entre 50 e 100 vezes o limite considerado seguro para o ser humano” comenta o farmacêutico e professor Leonardo Pereira de Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, no interior paulista. Além disso, infelizmente a maioria das drogas que traz resultados interessantes dentro dos laboratórios fracassa ao ser aplicada em pessoas.

A OMS emitiu em junho uma nota alertando contra o uso da ivermectina em quanto não surgirem resultados de testes em humanos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que regula os medicamentos no Brasil, posicionou-se da mesma maneira em um comunicado do dia 10 de julho.

A própria MSD, uma das fabricantes do medicamento, contraindica a sua prescrição para a Covid-19. Essa indústria farmacêutica também afirma que dosagens altas, como as que seriam necessárias para impedir a replicação do novo coronavírus, já demonstraram ser altamente tóxicas em ensaios com animais.

O composto foi descoberto nos anos 1960 e integra o tratamento contra alguns parasitas, em pessoas e animais. De baixo custo e com poucos efeitos colaterais relatados, a droga rendeu um prêmio Nobel aos seus descobridores. Além do uso veterinário, no Brasil ela é prescrita para eliminar piolho e sarna.

Como atua diretamente nos agentes infecciosos, veio o interesse em testá-la contra outras doenças. No caso do Sars-CoV-2, ela impediria a entrada do vírus no núcleo das células humanas, onde ele precisa chegar para se multiplicar. Contudo, isso só aconteceu quando o fármaco foi injetado em alta quantidade em células isoladas.

“Essa mesma dosagem já mostrou, em outros estudos, ser tóxica para as células humanas”, reforça Danyelle.

Segundo a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), no seu Informe sobre o novo Coronavírus nº 15, a respeito do uso de medicamentos para Covid-19, os antiparasitários ivermectina e nitazoxanida parecem ter atividade in vitro contra a SARS-CoV-2, porém ainda não há comprovação de eficácia in vivo, isto é, em seres humanos. Muitos dos medicamentos que demonstraram ação antiviral in vitro (no laboratório) não tiveram o mesmo benefício in vivo (em

RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

seres humanos). Só estudos clínicos permitirão definir seu benefício e segurança em relação à COVID-19.

Saliente-se que a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, II, da Carta Magna.


Cabe destacar que o caput do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Sobre o tema em apreço, **Luís Carlos Martins Júnior, renomado Professor de Direito Constitucional**, afirmou nestes termos:

“Nas questões relativas à competência constitucional, o STF tende a decidir favoravelmente à intervenção normativa dos Estados e dos Municípios nas matérias relativas aos direitos de proteção dos consumidores”.

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para legislar sobre a presente matéria, tem-se que o **Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º**, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, no interesse da preservação da vida e da saúde do consumidor.

Enfim, em face de todo o exposto, está claro que esta proposta é meritória e lúdima, razão porque é de se esperar a sua aprovação por este parlamento.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza